

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do mês “Dezembro Laranja”, dedicado às ações educativas para prevenção do câncer de pele no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído no Município de Sorocaba, o mês “Dezembro Laranja”, dedicado à realização de ações educativas para prevenção do câncer de pele (Art. 1º); no mês de “Dezembro Laranja” serão realizadas ações educativas para o combate ao câncer de pele, priorizando o tratamento da doença e sua prevenção (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa instituir o mês “Dezembro Laranja”, dedicado às ações educativas para prevenção do câncer de pele no Município de Sorocaba; destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

## *TÍTULO II*

### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### *CAPÍTULO I*

##### *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Ressalta-se, ainda, que: em consonância com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município, ser um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

*Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I – (...)*

*II – (...)*

*III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)*

Por fim, salienta-se que o dispositivo legal supramencionado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

*Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)*

3 – *direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual* e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que este PL visa instituir o mês “Dezembro Laranja”, dedicado às ações educativas para prevenção do câncer de pele no Município de Sorocaba; ressalta-se que:

Concernente às atividades preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)*

I- (...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (g.n.)

Finalizando, constata-se que esta Proposição tem o intuito de implementar ações visando o cuidado da saúde, neste sentido sublinha-se que:

Estabelece a Constituição da República que é de competência da Municipalidade cuidar da saúde, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

A competência retro descrita não é legiferante, trata-se de competência administrativa, material, no entanto, é possível a Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, em se tratando de interesse local, pois dispõe a CR:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Simetricamente com a Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do Município que cabe a Câmara, com sanção do Prefeito legislar a respeito da saúde, diz a LOM:

*Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica